

Responsabilidade civil da instituição de ensino por danos ocorridos aos alunos fora de suas dependências

Civil liability of the educational institution for damages suffered by students outside its premises

Izabela Carolina Franco Costa Augusto¹ e Fabrício Germano Alves²

v. 14/n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/03/2026.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-9658-2346. E-mail: izabelacarolina@hotmail.com;

²Graduado em Direito, Marketing, Pedagogia, Letras e Gestão de RH, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Mestre em Direito pela UFRN e Mestre e Doutor *cum laude* pela Universidad del País Vasco. ORCID: 0000-0002-8230-0730. E-mail: fabriciodireito@gmail.com.

RESUMO: O presente estudo analisa a responsabilidade civil das instituições de ensino por danos ocorridos aos alunos fora de suas dependências físicas. A pesquisa aborda a natureza objetiva dessa responsabilidade, fundamentada tanto na Constituição Federal, para entes públicos, quanto no Código de Defesa do Consumidor, para escolas privadas. O argumento central é que o dever de guarda e vigilância não se limita ao espaço físico da escola, estendendo-se a atividades externas como excursões, onde a instituição assume a posição de garantidora da integridade do estudante. A análise de um caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ilustra a aplicação prática desses conceitos, demonstrando que a falha na segurança durante a prestação do serviço educacional configura o nexo causal e o dever de indenizar. Conclui-se que o direito fundamental à educação é indissociável do direito à segurança, sendo a responsabilidade objetiva um instrumento para assegurar essa proteção.

Palavras-chave: Responsabilidade; Dever de guarda; Proteção; Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT: This study analyzes the civil liability of educational institutions for damages suffered by students outside their physical premises. The research addresses the objective nature of this liability, based both on the Federal Constitution, for public entities, and on the Consumer Protection Code, for private schools. The central argument is that the duty of care and surveillance is not limited to the physical space of the school, extending to external activities such as excursions, where the institution assumes the position of guarantor of the student's integrity. The analysis of a concrete case judged by the Superior Court of Justice illustrates the practical application of these concepts, demonstrating that the failure in security during the provision of educational services constitutes the causal link and the duty to indemnify. It is concluded that the fundamental right to education is inseparable from the right to security, with objective liability being an instrument to ensure this protection.

Keywords: Liability; Duty of care; Protection; Consumer Protection Code.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da responsabilidade civil exerce um papel essencial na manutenção do equilíbrio social e na proteção da dignidade humana. Ele opera sempre que a conduta de um sujeito interfere de forma indevida na esfera jurídica de outrem. No cenário jurídico contemporâneo, a responsabilidade fundamenta-se na vinculação entre a ação do agente e a desaprovação da conduta pelo ordenamento jurídico, visando a restauração do equilíbrio rompido.

A compreensão desse tema exige um retorno às suas raízes históricas. A evolução do Direito demonstra a transição da vingança privada, marcada pela Lei de Talião, para sistemas de reparação pecuniária. Com a Lei Aquília, o foco deixou de ser a punição corporal e passou a ser a recomposição do patrimônio da vítima. Essa herança reflete-se no ordenamento brasileiro, que adota a responsabilidade subjetiva como regra geral, mas avança para modelos mais protetivos.

A Constituição Federal de 1988 (artigos 6º, 3º e 205) consolidou a eficácia dos direitos fundamentais ao tratar dos direitos sociais como pilares da República. O presente estudo foca na responsabilidade civil das instituições de ensino por danos ocorridos fora de suas dependências físicas. O debate central reside na verificação se o evento danoso ocorreu durante a prestação do serviço ou em atividade coordenada pela escola, somando-se ao estudo das modalidades de responsabilidade civil e suas implicações no julgado aqui tratado.

A eficácia desses direitos fundamentais é testada quando falhas na organização ou na segurança de atividades externas resultam em danos irreversíveis. O objetivo deste trabalho é analisar a estrutura jurídica dessa responsabilidade, passando pelos fundamentos constitucionais e consumeristas, até a análise de casos concretos decididos pelos tribunais superiores, buscando compreender o alcance do dever de guarda das instituições.

Para alcançar seu objetivo, o trabalho está estruturado em seções específicas. Inicialmente, será abordado o conceito de responsabilidade civil e seus elementos essenciais: conduta, dano e nexo de causalidade. Em seguida, a análise se voltará para a responsabilidade civil das instituições de ensino, explorando o dever de indenizar por danos materiais e morais com base nos fundamentos constitucionais e na legislação consumerista. Por fim, será realizada a análise de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a responsabilidade de uma escola pela morte de uma aluna durante uma excursão, ilustrando a aplicação prática dos conceitos discutidos.

Por fim, o presente trabalho emprega a metodologia de estudo de caso, que é uma estratégia metodológica que foca na análise profunda de um caso específico (Severino, 2007). As técnicas de obtenção de informações envolvem principalmente pesquisa bibliográfica e documental (Marconi; Lakatos, 2003).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

A responsabilidade civil deve ser compreendida como um instituto jurídico fundamental para a manutenção do equilíbrio social. Ela opera sempre que a conduta de um sujeito interfere indevidamente na esfera jurídica de outrem. O conceito contemporâneo de responsabilidade encontra

sua base na vinculação direta entre a atribuição de uma ação a um agente determinado e a posterior desaprovação desta conduta pelo ordenamento jurídico (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A Constituição Federal de 1988 avançou sobremaneira nesta construção, pois abordou de modo específico a responsabilidade indireta do Estado por ato de seus agentes. No artigo 37, §6º, o texto normativo define a responsabilidade objetiva do Estado, determinando que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Além disso, a proteção do consumidor é estabelecida como um direito fundamental, no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, e como um princípio fundamental da ordem econômica, conforme o artigo 170, inciso V da Constituição Federal, garantindo a defesa da parte vulnerável nas relações de mercado.

Dentro do Código Civil a responsabilidade civil encontra previsão no art. 927, segundo o qual aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A partir de tal dispositivo tem-se a Teoria do Risco da atividade, consistente na imputação da responsabilidade independente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade exercida criar riscos a outras pessoas (Tartuce, 2018).

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade de risco cria, conseqüentemente, um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (Gonçalves, 2024).

Como primeiro e grande exemplo dos casos previstos em lei, tem-se a responsabilidade perante os consumidores, consoante Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). No caso das escolas, a relação jurídica se forma entre a instituição de ensino, na posição de fornecedora, e o estudante ou seus responsáveis legais, na qualidade de consumidores. O objeto dessa relação é a prestação de um serviço — a educação — mediante remuneração.

A edição do Código de Defesa do Consumidor representou um divisor de águas, pois transpôs a lógica da responsabilidade objetiva para as relações privadas de consumo, fundamentando-se na vulnerabilidade do consumidor e na teoria do risco do empreendimento.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor passa a ser responsável pelo fato do produto ou do serviço, consoante seus artigos 12 e 14, bem como pelos vícios ou problemas intrínsecos que atingem a funcionalidade ou a característica do bem, conforme os artigos 18 a 20. Nesses casos, o fornecedor responde pelos danos causados à integridade física ou psíquica da pessoa e a outros bens, para além do próprio produto ou serviço.

Essa inovação legislativa funciona como uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Ela confere ao Judiciário a prerrogativa de analisar se determinada atividade, por suas características

intrínsecas, coloca terceiros em situação de vulnerabilidade. No caso das instituições de ensino, essa análise é fundamental para definir o alcance do dever de vigilância.

Nesse contexto, importante que seja destacado os elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, dano e nexos de causalidade.

O primeiro elemento é a conduta humana, que pode ocorrer por meio de uma ação ou de uma omissão (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Neste ponto, o agente pratica um ato que gera o prejuízo ou se omite em uma dever que lhe cabia. Já o dano é o prejuízo sofrido pela vítima, sem o qual não existe motivo para a reparação civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Por fim, o nexos de causalidade, o qual apresenta-se como o vínculo que liga a conduta do agente ao dano verificado. Assim, não basta que o dano ocorra e que haja uma conduta; é necessário provar que o prejuízo foi consequência direta daquela ação ou omissão específica (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR EM DANOS MATERIAIS E MORAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu caráter dirigente e humanista, estabelece os direitos sociais como pilares para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O rol de direitos sociais, com destaque para aqueles do artigo 6^a da Constituição Federal, é amplo e abrange a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e visam reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3^a da Constituição Federal).

O direito à educação ganha especial relevo na sistemática constitucional, sendo tratado como um direito de todos e um dever do Estado e da família (art. 205, Constituição Federal). O constituinte buscou garantir neste artigo que a educação fosse o instrumento principal para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sem o acesso ao conhecimento e à formação crítica, o exercício dos demais direitos políticos e civis torna-se fragilizado ou meramente formal.

O dever do Estado com a educação manifesta-se em garantias concretas, como a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (art 208, inciso I. Constituição Federal). Além disso, a Constituição Federal assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e o acesso aos

níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada indivíduo (art. 208, III, Constituição Federal).

A Constituição Federal é expressa ao reconhecer o direito à educação como direito constitucionalmente resguardado (art. 208, CF), sendo que o não oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (Neto, 2017).

O fundamento constitucional da responsabilidade civil do Estado encontra-se no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]"

As instituições de ensino públicas, por serem integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, configuram-se como pessoas jurídicas de Direito Público. Dessa forma, submetem-se plenamente ao regime da responsabilidade civil objetiva estabelecido constitucionalmente. Os agentes que atuam nessas instituições, sejam professores, diretores, servidores administrativos ou qualquer outro colaborador que exerça função pública, são considerados "agentes" para os fins do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. A responsabilização do Estado surge quando estes agentes, no exercício de suas atribuições, causam danos a terceiros.

Os vocábulos "agente" e "funcionários" são usados em acepção ampla, de quem no momento exercia uma atribuição ligada a sua atividade. E o vocábulo "Estado" compreende as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviço público (Pereira, 2018).

A teoria do risco administrativo, fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sustenta que a atividade pública gera, por sua própria natureza, riscos para os administrados. Como o Estado atua em benefício de toda a coletividade, os danos eventualmente causados a particulares no exercício dessa atividade não devem ser suportados individualmente pela vítima, mas sim repartidos entre toda a sociedade que se beneficia do serviço público (Gonçalves, 2024).

É necessário pontuar, ainda, que as instituições de ensino privadas submetem-se também ao Código de Defesa do Consumidor. Há uma relação de consumo quando tem-se consumidor e fornecedor em lados opostos, existindo como objeto produtos e serviços (Gabriel, 2025).

O artigo 2º do CDC prevê que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o artigo 3º da mesma lei prevê que o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, o fornecedor seria aquele profissional que recebe remuneração pela produção, distribuição e comercialização de bens e serviços.

Já os conceitos de produtos e serviço constam nos parágrafos 1º e 2º do CDC, sendo o primeiro qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Enquanto que o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

Trazendo as previsões legais para o contexto objeto de estudo, observa-se que as instituições de ensino se enquadram no conceito legal de fornecedor, na medida em que se organizam para oferecer serviços educacionais de forma contínua e remunerada. Já os alunos são os consumidores, pois são quem recebem diretamente o serviço educacional.

Diante das inúmeras normas aplicáveis, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, é imprescindível que haja um diálogo em sua aplicação, tornando-a flexível e útil, pois elas devem conviver de maneira harmônica, visando uma correta identificação e responsabilização das pessoas relacionadas com o caso (Gabriel, 2025).

4. ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MORTE DE ALUNA EM EXCURSÃO ESCOLAR

No cenário de necessidade de garantia de um direito básico à educação, aliado a uma responsabilização pela prestação de serviços, será analisado um caso ocorrido em uma instituição de ensino privada, na qual uma aluna perdeu a vida quando da realização de uma atividade escolar externa.

O caso versa sobre uma ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por J. C. S. N. em face da Associação Pedagógica R. S., em decorrência do falecimento de sua filha, V. M. N., de 17 anos. O evento ocorreu em 16 de setembro de 2015, durante uma excursão escolar destinada a atividades de medição topográfica em uma fazenda no interior do Estado de São Paulo. A controvérsia fática e jurídica central reside na falha do dever de vigilância da instituição de ensino e na quantificação da reparação pelos danos materiais e morais sofridos pelos genitores, diante da constatação de que a morte não foi natural, mas sim um homicídio por asfixia mecânica.

De acordo com o histórico processual, a vítima desapareceu durante a atividade após informar aos colegas que iria ao banheiro. A escola demonstrou total descontrole sobre o paradeiro da aluna, vindo a notar sua ausência apenas duas horas depois, e ainda assim por provocação de um colega de classe. As buscas iniciais foram negligentes e a comunicação com as autoridades e com a família foi retardada e dificultosa. O corpo foi localizado apenas no dia seguinte, após o próprio pai, por iniciativa privada, mobilizar o helicóptero da Polícia Militar. Inicialmente registrado como morte

natural, o caso teve uma reviravolta após nova perícia solicitada pela família, que confirmou a morte violenta por sufocação direta.

A sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade solidária da escola e da seguradora denunciada, fixando a indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00, além de danos materiais relativos a despesas funerárias e custos com peritos particulares. O magistrado destacou que o grau de culpa da escola foi “enorme” e a sucessão de falhas “assombrosa”, violando flagrantemente o dever de guarda. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação, apesar de reconhecer que a conduta da ré foi grave e a situação não pode ser tida como mero contratempo ou aborrecimento, reduziu o valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No caso em análise, o descontrole sobre o paradeiro da vítima por aproximadamente duas horas demonstra uma negligência gravíssima na execução da atividade externa. Essa falha não se limitou ao momento do desaparecimento, mas se estendeu à condução das buscas iniciais e à comunicação precária com a família.

Quanto ao elemento dano, este é incontroverso e de natureza irreversível. A perda da vida de uma jovem de 17 anos constitui o prejuízo máximo ao ser humano. O dano moral sofrido pelo pai é uma consequência direta da perda da filha, gerando um sofrimento profundo que justifica a reparação pretendida na ação judicial.

Além do dano extrapatrimonial, os danos materiais restaram comprovados pelas despesas com o funeral e os custos com peritos particulares. É importante destacar que a perícia privada foi essencial para retificar a causa da morte. Sem essa iniciativa do genitor, a morte por asfixia mecânica continuaria erroneamente registrada como causa natural, ocultando a violência sofrida pela aluna.

O nexo de causalidade estabelece o vínculo lógico entre a falta de vigilância da escola e o resultado fatal. Ao organizar uma atividade em ambiente rural e externo, a associação assumiu a posição de garantidora da integridade física de seus alunos. A sucessão de falhas conecta diretamente a inércia da escola ao evento trágico.

Não fosse a negligência no monitoramento e a demora em notar a ausência da aluna, ela não teria permanecido vulnerável por tempo suficiente para que o crime ocorresse. A responsabilidade da escola é reforçada pelo fato de que a morte ocorreu durante o período em que a jovem estava sob sua exclusiva custódia. O nexo causal entre a omissão no dever de cuidado e o resultado morte é direto. A escola não apenas falhou em proteger a aluna, como também dificultou a elucidação imediata dos fatos pela precariedade de seus protocolos de segurança.

De modo que a redução do valor fixado a título de danos morais tal como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso que resultou na morte de uma jovem, revela-se

inadequada diante da gravidade do fato e da relevância jurídica do bem atingido. A vida constitui o mais elevado dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, de modo que sua violação impõe ao Judiciário uma resposta proporcional à magnitude do dano causado.

Além de buscar compensar, ainda que de forma imperfeita, o sofrimento decorrente da perda, a indenização por danos morais possui também caráter preventivo e pedagógico, estimulando maior diligência por parte de instituições que assumem deveres de cuidado e proteção. A diminuição substancial do valor arbitrado, sobretudo em um caso que envolve a morte de uma jovem sob responsabilidade de terceiros, pode fatalmente transmitir a impressão de insuficiente reprovação jurídica da conduta.

Durante o período em que o estudante permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino, ocorre uma suspensão temporária do exercício direto da guarda pelos pais. Nesse intervalo, a escola assume o dever de vigilância e cuidado sobre o aluno. Assim, caso o comportamento de um estudante cause danos a terceiros ou a outros alunos enquanto estiver sob a supervisão da instituição, poderá surgir para a escola o dever de indenizar, justamente em razão da obrigação de guarda e fiscalização inerente à atividade educacional (Amaral; Chaves de Melo, 2019).

Portanto, os três elementos da responsabilidade civil estão plenamente configurados no caso. A omissão voluntária e negligente da instituição violou o direito à vida e à segurança da aluna. O dano é a morte e o sofrimento familiar, enquanto o nexo causal reside na falha do dever de guarda que permitiu a ocorrência do evento danoso no âmbito de uma atividade escolar.

A análise do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela um acerto na restauração do valor fixado inicialmente. O relator pontuou que, embora o STJ adote um parâmetro de 300 a 500 salários-mínimos para casos de morte de familiares, as circunstâncias de um homicídio ocorrido sob a custódia de uma instituição que cobra elevadas mensalidades e possui ampla cobertura securitária justificam a extrapolação desse teto.

O julgado representa um importante precedente sobre a responsabilidade das instituições de ensino em atividades extracurriculares e a necessidade de fundamentação fática robusta para a alteração de quantia indenizatória em instâncias recursais.

Além disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça também evidencia a necessidade de se reconhecer que as atividades extracurriculares integram o próprio processo educacional e, portanto, não podem ser dissociadas das responsabilidades inerentes à prestação do serviço educacional.

No caso analisado, observa-se que a instituição de ensino não apenas deixou de adotar medidas preventivas mínimas de controle e acompanhamento dos estudantes, como também demonstrou despreparo na gestão da situação após o desaparecimento da aluna. A demora em identificar sua ausência e a condução inadequada das buscas revelam a inexistência de protocolos eficazes para lidar

com situações de risco. Tal circunstância evidencia uma falha estrutural na organização da atividade escolar, o que reforça ainda mais a caracterização da responsabilidade civil da instituição.

Sob essa perspectiva, o precedente analisado assume significativa relevância para o Direito brasileiro, pois reafirma a centralidade da proteção à vida e à integridade física dos alunos no âmbito das relações educacionais.

Por fim, o caso também suscita uma reflexão mais ampla sobre o papel das instituições de ensino na proteção dos direitos fundamentais dos estudantes. A escola não se limita às atividades voltadas à construção do conhecimento, mas também desempenha função social de cuidado e formação integral do indivíduo, consoante os arts. 205 a 208 da Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que a responsabilidade civil das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, possui natureza objetiva. Isso decorre tanto do regime constitucional estabelecido no artigo 37, § 6º, para as entidades públicas, quanto do Código de Defesa do Consumidor para os particulares. Em ambos os casos, o dever de segurança é uma obrigação de resultado indissociável da atividade pedagógica.

O dever de vigilância e custódia interrompe o exercício da guarda pelos pais durante o período em que o aluno está sob a autoridade da escola. Essa responsabilidade não se limita aos muros da instituição, estendendo-se a excursões, transporte escolar e demais atividades externas. A eficácia do direito fundamental à segurança do estudante exige que a instituição assuma o risco por sua integridade física e psíquica enquanto durar a prestação do serviço.

O estudo de caso referente ao Recurso Especial nº 2.240.249/SP exemplifica a gravidade da omissão no dever de guarda. A morte de uma aluna durante excursão escolar, decorrente de uma sucessão de falhas e falta de controle sobre o paradeiro da discente, evidenciou uma negligência inaceitável. O Judiciário, ao restabelecer a indenização em patamares elevados, reforça a função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil.

A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito educacional depende da correta identificação do nexo causal entre a falha na vigilância e o dano sofrido. Quando uma instituição de ensino permite que um aluno fique vulnerável em ambiente externo, ela rompe a confiança depositada no contrato educacional. A reparação integral do dano, nestes casos, é a única forma de garantir que o sistema jurídico permaneça coerente com os princípios de proteção à vida e à dignidade.

Por fim, conclui-se que o diálogo entre a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é indispensável para a proteção do estudante. A responsabilização objetiva

funciona como uma garantia de que o direito à educação não seja dissociado do direito à segurança. Somente mediante uma vigilância rigorosa e de protocolos de segurança eficientes é que as instituições de ensino cumprirão seu papel social de formar cidadãos em ambiente seguro e protegido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, P.; MELO, T. C. de. A responsabilidade civil dos educadores das instituições privadas quanto ao dever de indenizar as vítimas de bullying. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26103/16335>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990]. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 762.075/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 16 jun. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 jun. 2009.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.240.249/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 3 fev. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 fev. 2026.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

GABRIEL, J. **Direito do consumidor**. [S. l.]: CP Iuris, 2025. v. 17. (Coleção Carreiras Jurídicas).

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**.

São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LEI Aquília. [S. l.]: Legale Educacional, [20--]. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/culpa-aquiliana/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

LEI de Talião. [S. l.: s. n., 20--]. Disponível em:

https://groups.google.com/g/direito_universidade_estacio/c/YeDm3T2awHY?pli=1. Acesso em: 24 mar. 2026.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NICOLAU JÚNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino**: a eticidade constitucional. Rio de Janeiro: TJRJ, [20--]. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136. Acesso em: 25 fev. 2026.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

TARTUCE, F. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018.